



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.406 - SP (2011/0294216-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ELPIDIO FRANCISCO FERRAZ NETO - DEFENSOR PÚBLICO**
ADVOGADO : **ELPIDIO FRANCISCO FERRAZ NETO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **C Z DA C (INTERNADO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A medida de internação por prazo indeterminado deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo ser imposta, tão somente, nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, quando evidenciada sua real necessidade.

2. A vulnerabilidade do adolescente, que anteriormente se envolveu reiteradamente em atos infracionais graves, demonstra que ele necessita de um acompanhamento mais efetivo. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.406 - SP (2011/0294216-4)

IMPETRANTE : ELPIDIO FRANCISCO FERRAZ NETO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : ELPIDIO FRANCISCO FERRAZ NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C Z DA C (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do menor infrator C. Z. DA C., em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Julgada procedente a representação ministerial, foi-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação. Contra essa decisão, a Defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, a qual houve por bem negar-lhe provimento.

Alega o Impetrante, em suma, que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, liminarmente, seja suspensa a medida de internação aplicada ao Paciente. No mérito, pede a cassação do acórdão, sendo determinada a substituição da internação por medida mais branda.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 21/22.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 39/40.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/143, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.406 - SP (2011/0294216-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A medida de internação por prazo indeterminado deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo ser imposta, tão somente, nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, quando evidenciada sua real necessidade.

2. A vulnerabilidade do adolescente, que anteriormente se envolveu reiteradamente em atos infracionais graves, demonstra que ele necessita de um acompanhamento mais efetivo. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Impetrante.

Observa-se, da acurada leitura dos autos, que o Juízo de Vara da Infância e da Juventude, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, justificou a imposição da medida excepcional de internação nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...] 6. No tocante à medida adequada a ser aplicada, pela natureza da infração e as condições em que ocorreram, levando-se em conta a relevante lesão causada ao interesse público, bem como o fato de o sindicado ser reincidente – observando-se que ele já foi beneficiado com outras medidas socioeducativas (fls. 43/48) – demonstrando que o adolescente não soube aproveitar as oportunidades que lhe foram dadas, inclusive a de poder se tratar em clínica para pessoas com dependência química (fls. 41/42).

6.1. Ademais, constatou-se que o adolescente possui frágil respaldo familiar já que sua genitora afirmou não exercer qualquer controle sobre a sua vida e ele hoje se mostra envolvido com o meio delitivo e tem vivência de rua há anos.

6.2. Outrossim, não há que se olvidar que o delito de tráfico é equiparado a crime hediondo, o que deve ser levado em consideração, para se reconhecer que a reiteração na prática de delitos autoriza a aplicação da medida mais severa [...]" (fls. 77/82 - sentença)

"Sobre outro vértice, e ainda na busca da melhor exegese para o inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se pode olvidar que o legislador consagrou como diretriz interpretativa na aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da normativa menorista a necessidade de considerar, dentre outros aspectos, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Vale dizer, a aplicação desse princípio convida à reflexão sobre a dimensão da nocividade social já causada pelo adolescente, passível de perpetuação no tempo e ampliação de suas deletérias consequências, caso não seja mantido afastado do meio em que se encontra inserido, em nada favorável à sua recuperação ética.

Mas ainda assim não fosse, a prática ilícita analisada na inicial não é fato isolado no histórico do recorrente (fls. 41/47), porquanto já submetido à reparação de dano, liberdade assistida e internação, sem que essas medidas tenham denotado suficiência para afastá-lo da marginalidade.

[...]

Não fosse ainda bastante, há circunstâncias pessoais (consignadas em laudo oferecido por equipe interdisciplinar que o acompanhou ao longo da internação provisória) desfavoráveis ao adolescente (fls. 55/58), o que evidencia a vulnerabilidade que experimenta, seja por déficit do controle familiar, seja por conta da sua exposição e diminuta resistência à iniciativa inescrupulosa daqueles que realmente se locupletavam de sua iniciativa." (fls. 122/129 - acórdão impugnado)

Como se vê, ao contrário do que alega o Impetrante, a sentença menorista que aplicou a medida socioeducativa de internação ao Paciente não levou em consideração apenas a gravidade abstrata do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Com efeito, justificou motivadamente a necessidade da medida, ressaltando que o adolescente ostenta várias outras passagens na Vara da Infância e Juventude, inclusive com a imposição da medida de internação.

A vulnerabilidade do adolescente, que reiteradamente se envolveu em diversos atos infracionais graves, demonstra que ele necessita de um acompanhamento mais efetivo.

Portanto, estando a decisão judicial devidamente fundamentada, revela-se, na hipótese, plenamente plausível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no art. 122, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Os artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser interpretados levando-se em conta as hipóteses estabelecidas taxativamente no artigo 122 do mesmo diploma legal.

2. No caso, a aplicação da medida de internação está devidamente fundamentada, destacando a Corte local que o paciente possui intenso envolvimento com a vida infracional, com passagens por porte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente para uso próprio e furtos, além de já ter sido submetido a anterior medida de liberdade assistida, a qual descumpriu, havendo notícia, por fim, que após o fato pelo qual responde na ação de que se cuida, praticou novo ato infracional por tráfico de drogas, do que se extrai a legalidade da imposição da medida extrema, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.

3. *Habeas Corpus denegado.*" (HC 196.571/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 15/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE MULTIREINCIDENTE. ATO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA NO CURSO DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DA MEDIDA IMPOSTA. ART. 122, INCISO III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. PARECER TÉCNICO E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER CONTRÁRIO DO MPF. ORDEM DENEGADA.

1. *Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei nº 8.069/90 é possível a aplicação da medida sócioeducativa de internação.*

2. *O descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta e as peculiaridades do caso concreto - menor em situação de risco, sem amparo familiar, necessitando de tratamento psiquiátrico medicamentoso regular - autorizam evolução para medida mais gravosa.*

3. *Ordem denegada.*'(HC 201.428/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. *O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.*

2. *Habeas corpus denegado.*" (HC 198.510/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (DOIS, EM CONTINUIDADE DELITIVA). PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE REGISTRA OUTRAS QUATRO ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES. ATOS PRATICADOS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA.

1. De acordo com o art. 122 do ECA, é cabível a medida socioeducativa de internação nas hipóteses em que o ato infracional seja praticado mediante violência ou grave ameaça, em caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou ainda em caso de descumprimento injustificado de medidas anteriormente aplicadas.

2. No caso, os atos infracionais foram supostamente praticados mediante grave ameaça à pessoa (dois atos infracionais análogos ao crime de roubo duplamente circunstanciado).

3. Além disso, o paciente registra outras 4 (quatro) passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude.

4. Ordem denegada." (HC 188.947/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/05/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0294216-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.406 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 270584420118260114

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELPIDIO FRANCISCO FERRAZ NETO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : ELPIDIO FRANCISCO FERRAZ NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C Z DA C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.